



Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10676908862	11/05/2026 17:40	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

Avenida Afonso Pena, 4001, 4001, 1º andar - sala 107, Serra, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-911

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DESPACHO

1. Vistos.

2. A Fundação Getúlio Vargas (FGV) foi nomeada como auxiliar deste juízo para operacionalizar os pagamentos do novo auxílio emergencial (NAE), em conformidade com a tutela de urgência concedida no feito (cf. IDs 10421701519 e 10589060271). Em razão do Termo de Colaboração Técnica firmado em processo conexo (ID 10427715193), a FGV informou que prestaria o serviço sem custos operacionais adicionais até julho de 2026. Assim tem feito, mesmo com a redução de equipe em razão da desmobilização indicada no ID. 10554527788 (autos nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

3. A proximidade do termo final indicado para a prestação do serviço gratuito demanda que este juízo adote as medidas necessárias para a continuidade na execução da tutela de urgência concedida, cujos efeitos estão mantidos.

4. Nesse contexto, a fim de evitar a interrupção do pagamento do NAE e diante da



expertise adquirida pela FGV, a manutenção dos serviços por ela prestados no presente feito coaduna-se com os princípios da economia processual, efetividade e celeridade. Notadamente, porque a hipótese é de cumprimento de tutela de urgência, inexistindo pronunciamento judicial de natureza definitiva no feito.

5. Na petição de ID 10619116849, as Associações autoras relataram dificuldades no recebimento de parcelas por parte dos beneficiários e solicitaram a ampliação dos canais de atendimento. Requereram: *“a criação de um portal da transparência do Novo Auxílio Emergencial, que demonstre quanto foi pago, com a possibilidade de um extrato anonimizado dos titulares do direito; (...) que a FGV apresente cálculo de quanto custaria estruturar, até julho de 2026, atendimentos através de plantões presenciais mensais em todos os municípios e realização de busca ativa com os titulares do direito ao novo auxílio emergencial”*.

6. A manutenção do NAE exige uma estrutura de atendimento que seja, ao mesmo tempo, eficiente para o atingido e proporcional aos custos de execução impostos à ré. Embora as autoras busquem uma gama ainda mais ampla de serviços, este juízo entende que a fixação de parâmetros mínimos de qualidade e capilaridade é necessária para garantir a efetividade da liminar deferida. Deve ser relevado que, até então, a FGV tem prestado o serviço gratuitamente e com equipe reduzida em razão da desmobilização indicada no ID. 10554527788 (autos nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

7. Assim, considerando que a continuidade no cumprimento da tutela de urgência é medida que se impõe para evitar o desamparo de mais de 160 mil pessoas já cadastradas e beneficiadas pela medida judicial, **intime-se a FGV para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse em dar continuidade à operacionalização do pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE).**

8. Em caso positivo, deverá apresentar ao juízo proposta detalhada, contendo os custos para prestar o serviço segundo os seguintes parâmetros:

- a) **prazo:** previsão de operacionalização por mais 01 (um) ano após o término do período de gratuidade anteriormente informado. Deve ser considerada a inexistência de cláusula penal em caso de fato superveniente que implique na suspensão dos efeitos da tutela de urgência e conseqüente redução do prazo contratado.
- b) **estrutura de atendimento remoto:** implementação de equipe suficiente para atendimento aos beneficiários via *e-mail* e telefone, com estabelecimento



de limite máximo de espera para atendimento na ligação telefônica de 10 (dez) minutos em 95% das ligações;

c) **estrutura de atendimento presencial itinerante:** implementação de escritório itinerante para atendimento presencial em cada um dos municípios, estruturado de forma que todas as localidades recebam, no mínimo, 01 (uma) visita de atendimento por mês.

9. Ressalta-se que tais canais são considerados razoáveis e adequados ao atual estágio do processo. A definição desses parâmetros busca equilibrar a necessidade de atendimento digno às pessoas atingidas com o dever de prudência deste juízo em relação aos custos mensais suportados pela ré no cumprimento da tutela de urgência.

10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SÍLVIO DE ABREU

Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

